



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: VALDIR COLATTO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

DESPACHO: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL EM 21 DE JUNHO DE 1995.

APENSADOS

PL 820/95	
PL 1.140/95	PL 1.140/95

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	21/06/95
CAPR	16/04/99
PFT	11/06/99
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CAPR	01/08/95
SUBST.	15/03/96
CFT	03/08/99
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Antônio Pereira	Comissão	Agricultura e Política Rural	Presidente
	Em 01/08/95	Ass.: Idy		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Adauto Pereira (Redistrib.)	Comissão	Agricultura e Política Rural	Presidente
	Em 31/08/97	Ass.: PR		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Romel Amigo (Redistribuição)	Comissão	Agricultura e Política Rural	Presidente
	Em 10/04/98	Ass.: PR		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	THEMISTOCLES SAMPAIO	Comissão	de Relações Exteriores	Presidente
	Em 27/04/98	Ass.: J3		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Max Rosenmann	Comissão	de Finanças e Tributação	Presidente
	Em 02/08/99	Ass.: *		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Felton Júnior (VISTA)	Comissão	de Finanças e Tributação	Presidente
	Em 28/03/01	Ass.: *		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão		

DE 1995

PROJETO DE LEI Nº 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 500, DE 1995

(DO SR. VALDIR COLATTO)



Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNBR, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 1995.

(Do Sr. Deputado Valdir Colatto)

Em 06 / 06 / 95

Presidente

Dispõe sobre a criação do Sistema de Seguro Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Norteadores

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º - Salvo no que dispuser em contrário a presente Lei, o seguro rural reger-se-á pela mesma estrutura e instrumentos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados, especialmente, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Nacional de Seguro Rural:

I- Oferecer aos produtores rurais e suas cooperativas um instrumento básico de proteção contra riscos e incertezas, em particular contra aqueles inerentes à atividade agropecuária;

II- Ampliar as possibilidades de solvência das atividades agropecuárias e de outras a essas diretamente relacionadas;

III- Estimular a formação de capital físico, os investimentos em estoques e a modernização tecnológica das atividades agropecuárias e agroindustriais;

IV- Atrair recursos financeiros privados ao financiamento das atividades agropecuárias e agroindustriais;

V- Promover a expansão do mercado de seguro;

Art. 4º - O seguro rural será facultativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Caso excepcionais de obrigatoriedade do seguro poderão ser instituídos a juízo do Poder Executivo.

Art. 5º- Desde que autorizadas, poderão operar em seguro rural: empresas públicas de seguros, sociedades de economia mista, seguradoras privadas organizadas na forma de sociedades por ações, associações e sociedades civis de produtores rurais sem fins lucrativos e suas cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas e associações de produtores referidas no *caput* somente poderão opera em seguro do tipo mútuo e exclusivamente com os respectivos associados

Art. 6º- Podem ser objeto de cobertura pelo seguro rural:

- I- incêndios;
- II- furtos e roubos;
- III- acidentes no trabalho, com danos a pessoa ou equipamentos;
- IV- acidentes com animais que não possam ser prevenidos sob condições adequadas de manejo;
- V- doenças de animais e de plantas, sejam elas contagiosas ou não;
- VI- pragas e pestes;
- VII- os decorrentes de acidentes climáticos.

Art. 7º- Não são passíveis de cobertura pelo seguro rural os sinistros decorrentes de:

- I- atos de guerra, revoluções, comoções sociais, greves;
- II- atos do Poder Público (confisco, indisponibilidade de bens);
- III- ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
- IV- uso inadequado de tecnologia, uso de insumos inadequados ou de qualidade não recomendada para a região, mau acondicionamento dos bens segurados, armazenagem inadequada;
- V- atos ilícitos, negligência, culpa ou dolo, por parte do segurado ou de seus prepostos.

Art. 8º- São objeto de cobertura pelo seguro rural os "meios de produção agrícola", pelo que se entende o capital físico e o capital circulante, especialmente:

- a) equipamentos de uso agrícola,
- b) instalações;
- c) edificações residenciais e imóveis rurais,
- d) veículos de qualquer espécie, desde que destinados ao trabalho agrícola,
- e) animais vivos e os não-nascidos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- f) lavouras plurianuais implantadas;
- g) florestas cultivadas;
- h) produtos agrícolas estocados na fazenda, cooperativa ou companhia armazenadora;
- i) sêmem, embriões preservados, insumos e material de embalagem estocados;
- j) recursos aplicados no custeio das lavouras anuais ou na manutenção das lavouras permanentes, inclusive os gastos com mão-de-obra, juros bancários e assintência técnica;
- k) obras resultantes de movimentação de terra quando destinadas à proteção do solo contra a erosão;
- l) obras destinadas a captação, armazenamento e distribuição de água.

Art. 9º- Não são objeto de cobertura pelo seguro rural:

- I- os recursos naturais.
- II- os lucros cessantes

Art. 10º- Ressalvados os casos de sinistros catastróficos generalizados, e desde que respeitada a legislação vigente e os parâmetros fixados pela presente Lei e por sua regulamentação, os bens segurados, sinistros cobertos, valores de cobertura, franquias, prêmios e formas de inspeção obedecerão ao que for acordado entre o segurador e o segurado.

Parágrafo único. Caso sejam observadas variações da taxa de inflação durante o período de vigência do contrato de seguro o Poder Executivo poderá arbitrar índices de correção monetária da cobertura, de forma a proteger os direitos do segurado.

Art. 11º- São facultativos o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, nos termos da Legislação em vigor, quando o sinistro for não-generalizado.

CAPÍTULO II

Dos sinistros Causados por Fenômenos Adversos Generalizados

Art. 12º- São distinguidas duas categorias de sinistros: resultante de eventos episódicos, localizados, e os "catastróficos generalizados".

Parágrafo único. A caracterização do que sejam "eventos catastróficos generalizados" será estabelecida pela regulamentação da presente Lei, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) o município será a base territorial de referência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) será generalizado o evento se a área sinistrada for superior a no mínimo 20% da área municipal ou, alternativamente, o número de estabelecimentos agropecuários sinistrados for superior a, no mínimo, 40% dos estabelecimentos agropecuários do município.

Art. 13º- Diante da ocorrência de “fenômenos adversos generalizados”, a presente Lei somente produzirá os efeitos previstos se o fenômeno tiver sua ocorrência decretada por governo municipal, estadual ou federal.

Art. 14º- A proteção contra “sinistros catastróficos generalizados” requer solidariedade coletiva e será materializada por ações conjuntas dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 1º- A participação dos governos estaduais e municipais será voluntária e feita por adesão ao SNSR, mediante convênio.

§ 2º- Os dispositivos (da presente Lei) que regulam o seguro contra sinistros catastróficos generalizados somente terão efeito naqueles estados e municípios que aderirem ao SNSR.

§ 3º- A adesão de um estado não implica adesão automática dos municípios desse estado.

§ 4º- Estados e municípios que aderirem ao SNSR terão 1 (um) ano de prazo para se adaptarem às exigências impostas pela presente Lei.

Art. 15º- O seguro contra sinistros catastróficos generalizados tem por objetivo dar as vítimas condições mínimas de reconstrução do patrimônio perdido e de recuperação da estrutura produtiva danificada.

§ 1º- Havendo participação de recursos públicos, os sinistros catastróficos generalizados terão cobertura máxima de 70% (setenta por cento) do custo de reposição do bem assegurado, ou da importância segurada, o que for menor.

§ 2º- Os valores dos prêmios de seguros contra sinistros catastróficos generalizados terão de ser aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 16º- Decretada a ocorrência de “catástrofe generalizada”, uma parcela do valor da indenização devida será assumida pelo Poder Público, até o teto de 60%.

§ 1º- Do valor da indenização assumido pelo Poder Público, um mínimo de 15% será de responsabilidade do(s) município(s) que decretarem a ocorrência da catástrofe generalizada, um mínimo de 35% será de responsabilidade do(s) estado(s)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que referendarem os decretos municipais ou decretarem, de iniciativa própria, o estado de calamidade; o restante será assumido pelo Governo Federal, com as condições mais vantajosas sendo oferecidas as unidades mais pobres da Federação.

§ 2º- A União assim como os estados e municípios que aderirem ao programa de seguro rural destinarão verbas orçamentárias específicas ao pagamento de eventuais indenizações de sinistros catastróficos ou estabelecerão mecanismos para apropriação de dotações extraordinárias para o mesmo fim.

§ 3º- Caso a iniciativa do decreto de ocorrência de catástrofe generalizada parta do Governo Federal ou de governos estaduais, os municípios ficam desobrigados de tomar igual providência, caso a iniciativa parta de governo municipal, o decreto municipal terá de ser referendado por decreto do governo do estado.

§ 4º- A parcela da indenização devida pelo Poder Público será paga por este diretamente ao segurado, União e estados repassarão suas parcelas às prefeituras municipais a quem competirá efetuar o pagamento devido ao segurado.

§ 5º- Eventuais créditos contra o Poder Público por conta de indenizações devidas, mas não pagas, poderão ser utilizados pelo segurado para a liquidação de débitos fiscais junto aos governos municipais, estaduais ou federal, conforme o caso.

§ 6º- Será de responsabilidade integral das seguradoras a cobertura dos danos do segurado quando suas perdas não ultrapassarem a 20% do valor dos bens segurados, mesmo que o sinistro tenha sido generalizado.

Art. 17º- São obrigatórios o resseguro e a retrocessão no caso de seguros contra sinistros catastróficos generalizados.

Parágrafo único. Os termos e condições da apólice dos seguros referidos no *caput* terão de ser previamente aprovados pelo ressegurado, que também organizará a forma de como se dará a retrocessão e os consórcios de cosseguradores.

CAPÍTULO III

Dos Corretores de Seguro Rural

 **Art. 18º-** Fica instituída a categoria de "corretor de seguro rural", nos termos da Lei nº 4.594, de 09 de dezembro de 1964.

Art. 19º- Aplicam-se ao corretor de seguros rural os Artigos 122 e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. No caso do corretor rural, serão aceitos como prova de capacidade técnico-profissional que trata o § 1º do Art. 123 do Decreto-Lei nº 73, o diploma de técnico-agrícola emitido por instituição de ensino médio oficialmente reconhecida, desde que acompanhado de prova de exercício efetivo dessa atividade por período mínimo de 2 (dois) anos, ou diploma de nível superior nas áreas das ciências agrárias.

Art. 20º- Além das atribuições gerais dos corretores profissionais fixadas pela legislação citada, compete ao corretor de seguro rural, em seu papel de facilitador do entrosamento entre segurador e segurado:

I- atestar que as tecnologias de produção e armazenamento bem como os métodos de manejo utilizados pelo proponente atendem aos requisitos dos artigos 6º (sexto) e 7º (sétimo) da presente Lei, sem prejuízo do direito da seguradora de realizar outras perícias, de iniciativa própria, antes da aceitação da proposta de seguro;

II- avaliar a extensão dos danos causados pelo sinistro, emitindo os correspondentes laudos de avaliação;

III- Assistir ao segurado na prestação das informações técnicas requeridas pela seguradora;

IV- recomendar ao segurado providências que evitem perdas que, por falta de medidas adequadas, poderão se somar às causadas pelo sinistro;

V- orientar o segurado no sentido que este preserve evidências que, se perdidas, poderão dificultar avaliações das causas dos sinistros;

VI- encaminhar a seguradora os pedidos de indenização.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Locais de Recursos

Art. 21º- Os estados e municípios que aderirem ao SNSR e União, nas demais regiões, e em caráter transitório, instituirão junto a seus órgãos de fomento agrícola (secretarias estaduais ou municipais de agricultura, delegacias regionais do Ministério da Agricultura, reforma Agrária e Abastecimento, escritório locais dos organismos estaduais de extensão rural e assistência técnica, na forma que estabelecer o Poder Executivo), Comissões de Recurso Locais que, em suas respectivas áreas de jurisdição, arbitrarão, em instância administrativa, os eventuais conflitos entre segurador e segurado.

§ 1º- O Poder Executivo regulamentara as formas de organização e de funcionamento das Comissões Locais de Recurso, obedecidos os seguintes preceitos:

a) Os membros das Comissões terão reconhecida competência técnica na área das ciências agrárias e ilibada reputação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) O Poder Público, seguradores e produtores rurais terão idêntico número de representantes;
- c) Os presidentes de Comissões serão escolhidos entre o(s) representante(s) do Poder Público na Comissão;
- d) Será vedada a participação dos corretores de seguro rural na Comissão;
- e) As Comissões deverão situar-se tão próximas (fisicamente) dos produtores rurais quanto possível (eventualmente, havendo uma Comissão por município);
- f) Os membros de Comissões não receberão salário regular mas, tão somente uma retribuição financeira por processo julgado;
- g) O Poder Público, as seguradoras e os segurados serão responsáveis pelo pagamento dos honorários de seus respectivos representantes;
- h) Serão fixados prazos rígidos para que as Comissões emitam seus pareceres.

§ 2º- As Comissões de Recurso Locais constituirão a única instância de arbitramento de conflitos na alçada do Poder Executivo.

CAPÍTULO V *Disposições Gerais*

Art. 22º- Aplica-se ao seguro rural o princípio da anterioridade: o pagamento do prêmio deverá anteceder ao sinistro.

Art. 23º- Será de 12 (doze) meses o prazo máximo de vigência dos contratos de seguro rural.

Art. 24º- Resguarda-se à seguradora o direito de proceder à inspeção dos bens segurados, devendo o proponente/segurado facilitar a execução de tais medidas, proporcionando a seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários. Iguais direitos (da seguradora) e obrigações (do segurado) se estendem a realização de perícias para avaliação das causas do(s) sinistro(s) e da adequação da tecnologia adotada bem como para a avaliação do montante das perdas.

Art. 25º- Perderá direito à indenização o segurado que, intencionalmente ou por omissão, deixar que se percam ou destrua evidências dos eventos causadores dos sinistros, ou que deixar de comunicar à seguradora (por intermédio do corretor), em tempo hábil a ocorrência do sinistro.

Art. 26º- Ocorrendo sinistros, o segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar as providências cabíveis no sentido de preservá-los.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 27º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 28º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dados os riscos e incertezas que afligem a agricultura, causa estranheza o fato de até o presente não contar este ramo de atividade - de vital importância para o bem-estar e o desenvolvimento do País - com um sistema de seguros que ofereça um mínimo de proteção aos agricultores e a outros agentes, como os armazenadores e processadores de produtos agrícolas, cujas atividades dependem diretamente do resultado da produção agropecuária. De tal importância são os riscos e incertezas no condicionamento das decisões de investimentos e produção do homem no campo que a inexistência de um sistema de seguro rural eficiente pode ser considerada um dos mais importantes fatores de retardamento dos processos de modernização e crescimento da agricultura brasileira.

Por importante que seja, não constitui o seguro rural um mero instrumento de proteção do patrimônio ou do meio de subsistência de milhões de brasileiros que se dedicam à agricultura. Ao instituir um sistema de seguro rural não se está, igualmente, vindo apenas ao encontro da necessidade de oferecer um último recurso a vítimas de tragédias pessoais ou coletivas. Não se limita, também, o seguro rural a prover as condições mínimas a que pessoas e empresas sinistradas mantenham-se solventes ou, até mesmo, recomecem tudo de novo... O seguro rural pode fazer tudo isso, e é intenso o clamor da sociedade por um tal sistema de seguro. Por si só, essas razões constituem justificativa suficiente para que o Congresso Nacional acolha a discussão do Projeto de Lei ora submetido à elevada consideração dos membros desta Casa.

Entretanto, as preocupações que nos movem ao tomar a iniciativa de um projeto que reúne para frutificar-se em um eficiente sistema de seguro rural em muito extrapolam os impactos econômicos imediatos de um tal sistema ou mesmo sua extraordinária capacidade de amenizar os efeitos imponderável sobre o cotidiano das pessoas.

O que, fundamentalmente, justifica a instituição de um sistema de seguro rural é o fato de ser este um importante **instrumento de política agrícola**. O agricultor, é conhecido por sua cautela; a mesma cautela que inibe decisões arrojadas como aquelas que envolvem mudanças mais profundas das tradicionais rotinas de trabalho e a adoção tecnologias modernas. Por reduzir o risco do agricultor, o seguro rural é importante instrumento de modernização tecnológica da agricultura.



Outro problema crítico da agricultura é a crônica escassez de recursos financeiros. A agricultura se descapitaliza se a colheita é minguada, e não há o que vender, e se descapitaliza se a safra é abundante, e os preços são baixos. Sempre descapitalizada, a agricultura é uma eterna dependente do crédito oficial. Pelo tom irônico dessas assertivas deseja-se sublinhar o nosso descompromisso com explicações tradicionais para o recorrente problema da carência de recursos para o financiamento agrícola.

Afora o problema das baixas taxas de retorno que advêm de imperfeições dos mercados em que opera a agricultura, de restrições da demanda por seus produtos, da inelasticidade-preço da oferta dos fatores que emprega e da baixa taxa de inovação tecnológica, a escassez de recursos para o financiamento das atividades agrícolas decorre de sua incapacidade de atrair recursos disponíveis em outros setores da economia. O que se vê, ao contrário, é a agricultura financiando as demais atividades enquanto clama por verbas públicas e aplicações compulsórias em condições preferenciais.

Vive-se no País, um interminável período de repressão financeira, fruto do desajuste fiscal do governo, e é justo o clamor de falta de recursos que se ouve em todos os segmentos do setor privado. Mas não se está falando de conjuntura. O problema da escassez de recursos para o financiamento agrícola decorre, em boa parte do maior risco e da maior incerteza que cercam essa atividade.

É precisamente esta causa do fundamental desequilíbrio entre a agricultura e outros ramos da economia que o seguro rural procura atingir. Convictos de que a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural nos termos propostos pode muito contribuir para a redução do fosso que separa a agricultura de outros ramos da atividade econômica e para o avanço da causa da agricultura, vimos solicitar o apoio desta Casa ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 1995.


Deputado Valdir Colatto

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966



Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO X

Dos Corretores de Seguros

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.594 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964



Regula a profissão de corretor de seguros

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

RS

PÁGINA

01 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ap Art. 2º do PL 560/95, a seguinte redação:

Art. 2º - O Seguro Rural reger-se-à pelo disposto na Constituiçã Federal, art. 187, inciso V, pela Lei 8.171/91 art. 3º, inciso I, e pelo ' que dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966, e suas alterações , e por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda deixa claro quais os dispositivos legais que regula- rão o Seguro Rural, uma vez que a redação original apenas fazia referência ao Decreto-lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Adão Pretto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes incisos, ao Art. 3º, do PL 560/95:

“VI - Garantir a permanência dos pequenos e médios agricultores na atividade agropecuária.

VII - Garantir a renda do produtor rural.

VIII - Ser um instrumento de contenção do êxodo rural.”

JUSTIFICATIVA

O Seguro Rural, diferente de outros tipos de Seguro, possuem um caráter social.

Assim consideramos necessário a vinculação destes novos incisos, de modo a deixar claro este aspecto do Seguro Rural.

PARLAMENTAR

09 / 08 / 95

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☒ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 4º, do PL 560/95, pela seguinte:

"Art. 4º

Parágrafo Único - As normas de operação do Seguro Rural definirão as modalidades vinculadas de cobertura, com caráter de obrigatoriedade, no caso de custeio agrícola e pecuário, produtos agrícolas e pecuário e benfeitorias."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a operacionalidade do seguro, principalmente quando tiver por objeto culturas consorciadas, ou quando tecnicamente recomendado, principalmente em caso de lavoura, e necessidade de vinculação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Adão Pretto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AGRICULTURA E POLITICA RURAL

DEPUTADO

ADAO PRETTO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo Único, do art. 5º do PL 560/95.

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta através de lei às cooperativas e associações, inviabiliza a sua ação, ao mesmo tempo que, ao invés de incentivar a auto-gestão de atividade pelos próprios produtores, deixa o Seguro Rural ao sabor da ambição de lucro das seguradoras privadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Adão Pretto

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PTUF
RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se o seguinte artigo ao capítulo I, do PL 560/95, renumerando-se os demais:

"Art. 12º - O Seguro Rural garantirá:

I - A indenização de até 100%(cem por cento) do valor do bem segurado;

II - A indenização, no caso de lavouras permanentes e recuperáveis, independentemente de áreas contínuas ou remanescentes não sinistradas, total ou parcial do valor segurado, de modo a permitir o replantio;

III - A indenização de bens de meeiros e parceiros, considerados como unidade autônoma de produção, desde que constem da apólice de seguro como beneficiários, até o limite da responsabilidade estabelecida em contrato de parceria ou meação;

IV - A indenização, quando tiver por base o custo de produção, incluirá necessariamente a remuneração do produtor e, quando for o caso, da mão-de-obra familiar;

V - Redução do prêmio a ser pago ao segurado, pequeno agricultor, que não tiver perdas, obedecidas as orientações técnicas e normas do Seguro Rural para o bem segurado, em um período a ser definido de acordo com as características da produção segurada."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa cobrir uma lacuna existente no projeto quando aos limites do valor segurado, quanto à situação dos meeiros e parceiros, e quanto à remuneração da mão-de-obra, quando tratar-se de seguro feito por pequeno proprietário rural.

PARLAMENTAR

09 / 08 / 95

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 21, caput, do PL 560/95, a seguinte expressão:
" e em caráter transitório".

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a comissão com "caráter transitório", o dispositivo
esvazia o próprio objetivo para o qual é instituída.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Adão Pretto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☒ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

ADAO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PTUF
RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se as alíneas a, c, f e g, do parágrafo 1º, do art. 21, do PL 560/95 pela seguinte redação:

"Art. 21

§ 1º

a) Os membros das comissões serão indicados pelas entidades de classe da agricultura, com sede no município, e poderes públicos que tiverem assento na comissão.

c) Os presidentes das comissões serão eleitos democraticamente entre os membros indicados, em sistema de rodízio, vedada a reeleição.

f) É vedado qualquer tipo de remuneração aos membros das comissões a qualquer título, seja como salário, ou por participação em processo julgado.

g) O poder público, as seguradoras e as entidades de classe serão responsáveis pelo ressarcimento ou custos referentes à participação dos seus membros nas comissões.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, além de preservar o controle e a participação direta dos interessados, através de suas entidades, procura também garantir o caráter mínimo de democracia participativa que deve reger estes tipos de organismos.

De outro lado é uma garantia do próprio segurado, que os membros da comissão tenham qualquer interesse econômico no processo julgado. Trata-se de um princípio universal de garantia do próprio processo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08/95



PROJETO DE LEI Nº

560 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO ADÃO PRETTO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RS

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao PL 560/95, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - As ações para implantação do Seguro rural tomará em consideração os programas de seguro rural já existentes, ou em fase de implantação por parte dos governos estaduais, ou entidades do setor privado, cooperativas e associações, conforme o disposto no art. 3º, inciso VI, da lei 8.171/92.

Art. 6º - O seguro rural poderá ser de risco total ou de risco determinado.

§ 1º - Considerar-se-á de risco total quando o seguro contratado cobrir os danos advindos de todo e qualquer risco inerente à atividade agropecuária.

§ 2º - Considerar-se-á risco determinado quando este for especificado no contrato."

JUSTIFICATIVA

Existem no Brasil experiências de Seguro Rural que devem ser tomadas em consideração ao se implantar o sistema previsto por esta lei, compatibilizando-os necessariamente.

Também, a emenda visa deixar claro, que além do sinistro catastrófico, os tipos de seguro que podem ser oferecidos, de acordo com entendimento, inclusive internacional, acerca dos tipos de riscos a serem considerados nas apólices de seguro rural.

INSTRUÇÕES NO VERSO

09 / 08 / 95

DATA

PARLAMENTAR

Adão Pretto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 560/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 08 (oito) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 560/95

(Projetos Apensados: 820/95 e 1.140/95)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 560, DE 1995
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 820/95 E Nº 1.140/95)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 560/95**, de iniciativa do nobre Deputado VALDIR COLATTO cria o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) cujo objetivo é oferecer cobertura securitária aos agropecuaristas, além daquela oferecida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). O Projeto do ilustre Deputado apresenta alguns notáveis avanços rumo à solução do difícil problema da securitização do risco físico na agricultura. Passamos a nomear esses avanços:

- a) o seguro é facultativo;
- b) poderão dele participar tanto empresas privadas como públicas;
- c) é regido pela mesma estrutura administrativa e pelos mesmos mecanismos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados (Constituição Federal, art. 187, inciso V, Lei nº 8.171/91, art. 3º, inciso I, e pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e suas alterações);
- d) cobre o capital físico e o capital circulante contra uma ampla variedade de sinistros;
- e) dá liberdade a seguradores e segurados de determinar as características da apólice (valores de cobertura, franquias, prêmios, formas de inspeção);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- f) isenta o Erário do aporte de recursos públicos ao sistema de seguro que deverá ser financeiramente auto-sustentável, exceção feita aos sinistros catastróficos generalizados, que recebem tratamento diferenciado;
- g) faculta o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, facilitando a dispersão do risco;
- h) institui mecanismos que incentivam a adoção de práticas e tecnologias que possibilitem a redução do risco;
- i) institui a figura do *corretor de seguro rural*, cujas funções incluem a assistência ao segurado nas suas relações com a seguradora;
- j) cria um sistema local de arbitragem e resolução de conflitos entre segurador e segurado, em instância administrativa (as denominadas Comissões Locais de Recursos) e, principalmente;
- l) institui um sistema especial de tratamento da questão dos sinistros catastróficos generalizados, reconhecidamente o "calcanhar de Aquiles" de qualquer programa de seguro rural.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da criação do SNSR não é a proteção do patrimônio e dos meios de subsistência de milhões de brasileiros, não é assegurar a solvência das vítimas de sinistros e, muito menos, amenizar os efeitos do imponderável sobre o cotidiano dos agricultores. O seguro proposto, com certeza, fará tudo isso, mas por acréscimo, sem ônus adicional. Os fatores que, segundo o autor, justificam a criação do sistema de seguro rural é sua importância como instrumento de modernização tecnológica da agricultura e sua capacidade de tornar o setor agrícola mais atrativo à poupança privada, gerada fora do setor agrícola, mas de que este tanto necessita para se desenvolver.

Ao projeto do Deputado VALDIR COLATTO foram oferecidas oito emendas, todas de autoria do Deputado ADÃO PRETTO.

Apensados ao Projeto de Lei nº 560/95 encontram-se os Projetos de nº 820/95, também de autoria do Deputado ADÃO PRETTO, e o nº 1.140/95, do Deputado EZÍDIO PINHEIRO.

O Projeto de Lei nº 820/95 "dispõe sobre o seguro agrícola e dá outras providências" procura atingir essencialmente os mesmos objetivos enunciados no P.L. nº 560/95, mas diferencia-se deste nos seguintes aspectos:



a) o seguro seria provido por empresa estatal de economia mista, cuja criação o Projeto autoriza, ou de "consórcio de consórcios de empresas seguradoras", tanto as organizadas como sociedades por ações, como as estabelecidas sob forma de cooperativas ou de associações civis de produtores rurais;

b) seria controlado por um Conselho Administrativo, organizado em âmbito Federal, e por conselhos municipais, que fiscalizariam todas as operações e a cujo cargo ficaria a resolução de litígios, em instância administrativa;

c) seria sustentado por um Fundo, gerido pelo Conselho Administrativo, e constituído, além dos prêmios arrecadados, por dotações do Orçamento Geral da União e por recursos correspondentes a 10% (dez por cento) "sobre os prêmios pagos sobre seguros de bens, direitos, créditos e serviços prestados pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União";

d) prevê adesão das unidades da Federação mediante convênio e contribuição para o Fundo de sustentação referido no item anterior;

e) regulamenta montantes e condições das indenizações, e

f) propõe que sejam levadas em conta as iniciativas "já implantadas ou em andamento (na área de seguro rural) de modo que as experiências acumuladas sejam aproveitadas e ao mesmo tempo não haja superposição de iniciativa e atividades."

O Projeto de Lei nº 1.140/95 "Altera as disposições do Capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, redefine os beneficiários do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO) e dá outras providências" tem objetivos mais circunscritos que os dois anteriores, mas de grande alcance social. Assim, o propósito que o Deputado EZÍDIO PINHEIRO pretende atingir com seu projeto é transformar o atual PROAGRO em um programa exclusivo de cobertura securitária a pequenos produtores rurais, a assentados da reforma agrária e a beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Assim transformado, o Proagro passaria a ser denominado PROAGRO ESPECIAL, pois manteria, em seus aspectos gerais de funcionamento, as mesmas características daquele programa.

Para justificar a sua proposta, parte o Deputado EZÍDIO PINHEIRO da pressuposição de que o PROAGRO tem se mostrado financeiramente inviável, a ponto de tornar-se irrelevante, tal o descrédito em se encontra perante os agricultores. Diante disso, propõe que se limite o universo dos beneficiários àqueles que realmente não têm em que se escorar, em caso de sinistro: o segmento desfavorecido dos pequenos agricultores.



O Projeto de Lei nº 560/95 e os que lhe foram apensados foram distribuídos às COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, e de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO. No âmbito da primeira dessas Comissões, foi designado relator o Deputado ANTÔNIO AURELIANO.

O Deputado Antônio Aureliano, em seu minucioso trabalho, observa as complementaridades entre os três projetos e faz deles uma síntese, que tem por base o Projeto nº 560/95. Em seu parecer, o relator vota pela APROVAÇÃO dos três projetos e das oito emendas do Deputado Adão Pretto, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO que apresenta.

Ao Substitutivo do Relator foi apresentada uma única emenda, esta de autoria do Deputado Adão Pretto. Tal emenda procura tão somente cobrir lacunas no Projeto, no que se refere aos limites impostos ao valor segurado, à situação de meeiros e parceiros e à compensação da perda do trabalho realizado por mão-de-obra familiar. Esta emenda é acatada pelo Relator, na forma de SUBEMENDA DO RELATOR. O parecer do Deputado Antônio Aureliano **não chegou a ser apreciado** pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Em abril de 1997, o Projeto foi redistribuído ao Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE, para que fosse relatado. Apresentado à CAPR, o Relatório do Deputado Romel Anízio Jorge também **não chegou a ser apreciado**.

Ao final da Legislatura, o Projeto nº 560/95 e os demais a este apensados foram arquivados.

Desarquivados na presente Legislatura, o Projeto nº 560/95 e os demais a este apensados foram redistribuídos a mim, Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO, para relato e parecer. Nenhuma emenda nova foi apresentada a estes projetos.

A tramitação dá-se em Regime ORDINÁRIO.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

São extraordinárias as contribuições dos autores dos três projetos em tramitação e o mesmo pode ser dito do trabalho de nossos ilustres antecessores na relatoria. O trabalho por eles realizado e a contribuição que nos foi oferecida pelos segmentos informados da sociedade civil constituem subsídio de inestimável valor para o nosso próprio trabalho. Com a ajuda dessas contribuições, pudemos fazer um exaustivo questionamento das dificuldades que envolvem o seguro agrícola e das soluções que têm sido propostas para superá-las. Foram as seguintes as nossas conclusões:

A insatisfação com o desempenho do PROAGRO é o principal motivo das iniciativas parlamentares no sentido de dotar o País de um sistema de seguro agrícola mais eficiente. Em tese, o PROAGRO já oferece a cobertura que se procura contra a maioria dos eventos adversos que afligem a agricultura. Entre as várias modalidades de cobertura visadas pelos Projetos, a única realmente crítica é o seguro que proteja o agricultor contra a frustração da safra. O seguro de vida, de acidentes, o seguro de animais e de outros componentes do patrimônio estão disponíveis no mercado e não são a causa do clamor por novos mecanismos de seguro. Isto posto, se a sociedade, por meio de seus representantes, procura novas opções de seguro agrícola, isso nada mais reflete do que uma generalizada insatisfação com a forma como o PROAGRO tem funcionado.

Todos os Projetos partem do pressuposto de que o PROAGRO está definitivamente falido e seria irrecuperável. A nosso ver, este é um pressuposto corajoso, mas que carece de fundamento. O PROAGRO teve, no passado, dificuldades orçamentárias, o que é um grave problema. Mas não se pode inferir daí que seja irrecuperável. Melhor seria se existisse um fundo que lhe assegurasse a solvência e a fé pública. Tal fundo poderá vir a ser criado. Melhor dizendo, este fundo já existe: é o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), administrado pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Apenas está inoperante. Outra solução, mais simples e tão eficiente quanto o fundo, é fazer com que dotações orçamentárias ao Programa sejam coerentes com suas reais necessidades. Há, hoje, uma nítida falha na preparação da proposta orçamentária: apesar de o passivo do PROAGRO ser de todos conhecido, insiste-se em dotá-lo de verbas em montante reconhecidamente insuficiente. Se esta falha vier a ser corrigida em futuras leis orçamentárias, grande parte das dificuldades do PROAGRO estarão solucionadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tanto o Projeto nº 560/95 quanto o nº 820/95 autorizam empresas públicas ou privadas a operar no ramo do seguro agrícola. Ora as empresas podem dispensar essa autorização legal pelo simples fato de que ela já é concedida pela Constituição Federal, especificamente, pelo Art. 170, *caput*, que garante a liberdade de iniciativa. Empresas seguradoras já existem, algumas poucas operam no ramo do seguro agrícola, e se não o fazem na extensão desejada é porque consideram o ramo pouco atrativo, do ponto de vista financeiro. Portanto, se o Poder Público desejar que as companhias seguradoras ampliem suas operações de seguro agrícola, o que terá de fazer é tornar o ramo mais atrativo ao setor privado, não *autorizá-las* a operar no ramo.

A criação de complexas estruturas administrativas não é central a nenhum dos três projetos. O P.L. nº 1.140/95 aproveita integralmente a estrutura do PROAGRO. O P.L. nº 560/95 cria apenas Comissões Locais de recursos; e o P.L. nº 820/95 é o único que ousa um pouco mais nessa área ao instituir um Conselho Federal e Conselhos municipais de seguro agrícola. Aproveitar ao máximo as estruturas existentes é um ponto positivo dos projetos. De fato, o Decreto-Lei nº 73/66 que regula o sistema de seguros privados instituiu o sistema de seguros que está em vigor e funcionando a contento. Para atuar na normatização e fiscalização de seguros, inclusive os seguros agrícolas, já existem o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Novas propostas poderão aperfeiçoar o sistema existente, mas não ignorá-lo, como o fazem os três projetos analisados.

A legislação básica que rege todas as operações de seguros privados no Brasil, inclusive o seguro agrícola, é o **Decreto-Lei nº 73**, de 21 de novembro de 1966. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) mediante o qual o Governo estabelece as normas de funcionamento dos seguros privados e fiscaliza sua aplicação no mercado brasileiro. O SNSP é constituído dos seguintes órgãos:

- Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);
- Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- Corretores habilitados.



O mesmo instrumento criou também o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) com a finalidade de garantir estabilidade ao sistema e atender a cobertura suplementar dos riscos de catástrofes. Foram as seguintes as fontes de recursos do FESR:

- a) excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo limites fixados pelo CNSP;
- b) dotações orçamentárias anuais por dez anos, mediante crédito especial necessário para cobrir o déficit operacional do exercício anterior;
- c) as comissões de corretagem dos seguros contratados por órgãos públicos. Esta fonte foi extinta em junho de 1993 pela Lei das Licitações (Lei nº 8.666).

Com base nessa legislação, o CNSP aprovou, em julho de 1970, a criação das seguintes modalidades de seguros agropecuários:

- o Seguro Agrícola, orientado a operações de custeio agrícola e oferecendo cobertura contra fenômenos meteorológicos desfavoráveis, pragas e doenças incontroláveis;
- o Seguro Pecuário, destinado à cobertura de prejuízos por morte de animais decorrente de acidentes ou doenças;
- o Seguro de Bens, Benfeitorias e Produtos Agropecuários; e
- o Seguro Temporário de Vida, que garantia a liquidação dos financiamentos concedidos ao pequeno produtor em caso de seu falecimento.

Criados em lei, os seguros agropecuários nunca atraíram seguradoras privadas. A COSESP, seguradora do Governo do Estado de São Paulo, apoiando-se na estrutura legal do citado Decreto-Lei estabeleceu um sistema de seguro agrícola que até hoje funciona. Embora pretencioso em sua concepção, seu alcance permanece limitado e o número de contratos celebrados anualmente não chegam à casa do milhar. Em Minas Gerais, o BEMGE empreendeu iniciativa semelhante a qual, porém, foi descontinuada em 1993. As razões do fracasso dessas iniciativas serão abordadas adiante.

Alheia a essas dificuldades, a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17/01/91) reinstitui o Seguro Agrícola (Capítulo XV) e reformula o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Capítulo XVI). A respeito do Seguro Agrícola, a Lei diz, especificamente:



" Art. 56 - É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único - As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta Lei.

Art. 58 - A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural."

A nova Lei também não conseguiu motivar empresas privadas nem públicas a operar no ramo do seguro agrícola. Não é por falta de legislação que os agricultores brasileiros continuam a carecer deste serviço de inestimável valor.

Pode-se ser taxativo a respeito da inocuidade das iniciativas legislativas porque as dificuldades do PROAGRO, como de qualquer outro seguro agrícola, **não são** de natureza legal, jurídica ou mesmo administrativa. Os problemas do seguro agrícola são, fundamentalmente, **de natureza técnica e econômica**. São esses problemas técnicos e econômicos que terão de ser resolvidos antes que aquele seguro possa ser criado no Brasil, com um mínimo de possibilidade de sucesso. De fato, nada impede que seguradoras privadas operem no ramo do seguro agrícola e uma, a estatal COSESP, já o faz, embora em escala muito reduzida. Se mais seguradoras não são atraídas para o ramo é porque não vêem viabilidade financeira no empreendimento.

Entre os **problemas técnicos**, destacam-se, em primeiro lugar, as dificuldades operacionais próprias de um seguro agrícola. O objeto do seguro é a produção que ainda não foi colhida e que só virá a existir se o cultivo for conduzido dentro de padrões técnicos agronômicos adequados. O segurador, deverá, portanto, certificar-se de que as recomendações técnicas foram observadas. A área sinistrada e a extensão dos danos têm de ser avaliados, e a avaliação deve ser feita em prazo compatível com as exigências do calendário agrícola. Demoras inviabilizam o replantio, destroem provas, prejudicam os salvados. Todos esses procedimentos são muito dispendiosos, se comparados a outras modalidades de seguros. É fácil cometer, e difícil prevenir, as fraudes. Na verdade, as fraudes foram a marca registrada do "PROAGRO velho". O **alto custo de administração**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do seguro agrícola é um sério obstáculo (embora não o único nem o mais importante) ao desenvolvimento de um sistema de seguro agrícola privado ou público em qualquer país. No Brasil, com seus 7 milhões de produtores, a vasta maioria pequenos, e precária rede de transportes e comunicações as dificuldades são incomensuráveis.

Outra dificuldade técnica é o **caráter dos sinistros** na agricultura. A atividade agrícola é sujeita, não a riscos, mas a **incertezas**. A diferença é que os primeiros podem ser mensurados, os últimos, não. Podem-se estimar distribuições de probabilidade de riscos, mas não de incertezas. Com isso, o cálculo atuarial, sem o qual não existe atividade seguradora, torna-se impraticável. Como determinar o valor do prêmio sem dados sobre a probabilidade dos sinistros? Essa dificuldade, se não pode ser resolvida, pelo menos poderia ser amenizada. Sabe-se que cerca de 90% de todos os sinistros que afligem a agricultura decorrem de dois tipos de eventos: a seca e o excesso de chuvas. Séries históricas de dados pluviométricos, suficientemente longas, para cada região produtora, são o mínimo que se requer para um arremedo de cálculo de risco. Assinala-se que somente agora, graças aos esforços que estão sendo desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura para sistematizar os dados sobre precipitação pluviométrica, é que se começa a coletar os dados relevantes para orientação de decisões sobre seguro agrícola. Sem as mencionadas informações, o valor dos prêmios seriam tão elevados que poucos produtores se entusiasmassem pelo seguro.

Os sinistros que atingem a agricultura, além de sujeitos a incertezas, tendem a ser de **natureza catastrófica**, como os acidentes climáticos, ou são **eventos interdependentes**, como é o caso de pragas e doenças contagiosas. Em caso de evento catastrófico, a viabilidade financeira do seguro pode ser de tal forma esgarçada que os mais abrangentes mecanismos de diluição de risco terão de ser alinhados para a sustentação a longo prazo de um programa de seguros. Por esse motivo, o seguro contra eventos climáticos demanda a solidariedade coletiva e é sempre feito pelo setor público, ou é por este pesadamente subsidiado. No segundo caso, o dos eventos interdependentes, o **seguro é ao mesmo tempo inviável e não recomendável**. O governo deve gastar o que necessário for para prevenir a instalação e disseminação de doenças, mas não para indenizar aqueles que por desleixo próprio, ou por incúria dos governantes, deixaram de



tomar as necessárias medidas preventivas. Um dos problemas do seguro é que este desestimula a prevenção.

Frente a essas considerações, não surpreende que coberturas tão amplas como as instituídas pela Lei Agrícola (art. 56, transcrito acima) nunca tenham saído do terreno das boas intenções. A implementação de um sistema de seguro agrícola passa, em primeiro lugar, pela **redução do risco** da atividade, por sua mensuração e, complementarmente, por sua diluição.

Entre os mecanismos de diluição de risco mencionam-se o co-seguro e o resseguro. Por meio desses mecanismos, várias empresas de seguros são convidadas, ou convocadas, a compartilhar o risco. Por seus "serviços", cobram um prêmio, o qual, se elevado demais, inviabiliza o empreendimento. A redução do risco é, assim, o âmago, o ponto central, da questão do seguro agrícola. Outra possibilidade, que não exclui as anteriores, é a diluição do risco ao longo do tempo. O que se procura é que os anos de "vacas gordas" compensem os anos de "vacas magras". A diluição do risco ao longo do tempo se faz pela criação de **fundos de estabilização** do seguro. Esses fundos são indispensáveis à viabilidade de qualquer seguro moderno.

Às dificuldades técnicas, somam-se intrincadas **questões econômicas**. A desvinculação entre o valor do prêmio cobrado ao segurado e o risco coberto gera, é óbvio, desequilíbrios nos fluxos financeiros. Por isso é fundamental que o valor fixado para o prêmio tenha o respaldo do cálculo atuarial. Mais grave que isso, todavia, é o problema que ficou conhecido na literatura como *seleção adversa*. O exemplo do PROAGRO ilustra a dificuldade. O PROAGRO velho foi um "sucesso de público" e uma das razões para isso foi o ínfimo valor do prêmio arbitrariamente fixado em 1%. A outra foi a facilidade com que se praticavam fraudes. Em 1991, o prêmio foi elevado a 8% e, no ano seguinte, a 9%. Para lavouras de inverno, as taxas chegaram a 12% e 13,7% naqueles mesmos anos. O que se verificou, todavia, é que, **quando mais se elevavam os prêmios, mais os problemas financeiros se agravavam**.

Os déficits apurados em um exercício entravam nos cálculos do prêmio para o exercício seguinte, fazendo com que esses se tornassem cada vez mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

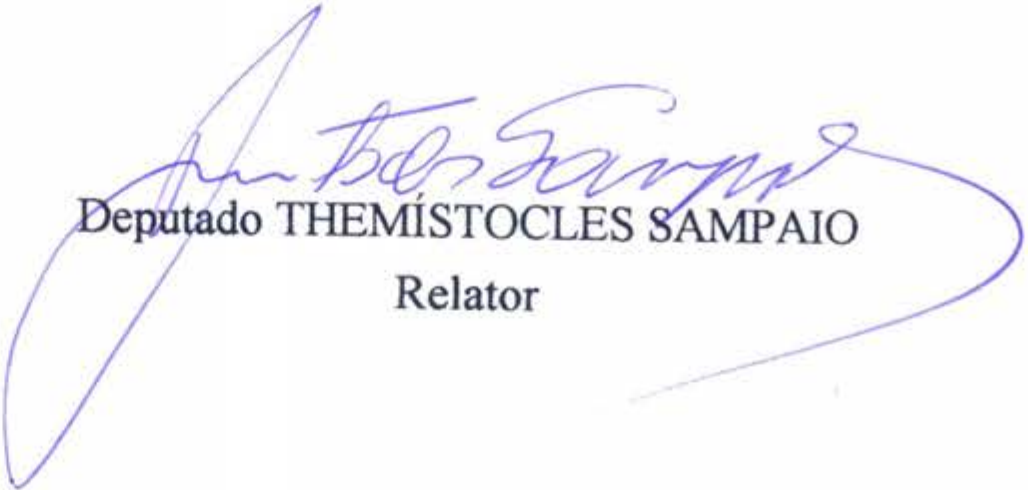


elevados. Submetidos a prêmios maiores, os produtores de menor risco, que não viam vantagem no elevado custo em relação ao risco coberto deixavam de procurar o seguro que só passava a interessar àqueles de maior risco. Cobrindo riscos maiores, os prejuízos do seguro se agravavam. Este é o problema da seleção adversa. Quando se aumentam os valores do prêmio, indivíduos com maior risco tendem a aumentar sua participação no seguro; prêmios mais elevados são então requeridos, e assim por diante, até que o seguro se torne completamente inviável.

A lógica de qualquer seguro é que os segurados com menor risco financiem aqueles com risco mais elevado. Mas isso somente é possível se o prêmio, quando cotejado com o risco, for relativamente baixo na percepção do potencial cliente. Por conseguinte, para viabilizar o seguro agrícola, a tendência terá de ser revertida: os prêmios terão de ser drasticamente reduzidos (menores custos administrativos, redução do risco) para que melhores clientes sejam atraídos e o risco pulverizado por um número cada vez maior de segurados.

Pelo que se conclui do exposto, um novo projeto de lei instituindo um seguro rural será, além de redundante, inócuo. Leis que criam essa modalidade de seguro há muito tempo estão em vigor. Não é por falta de lei que o seguro agrícola não sai do papel. Coerente com esta análise, **voto pela REJEIÇÃO** dos projetos de lei números 560/95, 820/95 e 1.140/95, assim como das emendas de números 1 a 8, do Deputado Adão Pretto, apresentadas à primeira proposição.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO

Relator

904637.00.176



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 560, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Adão Pretto, o PL nº 560/95, as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, apresentadas na Comissão, e os PLs nºs 820/95 e 1.140/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Themístocles Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury, Romel Anízio e João Caldas, e, ainda, Betinho Rosado, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 560-A, DE 1995 (DO SR. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II Projetos apensados: nº 820/95 e nº 1.140/95
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emendas apresentadas na Comissão (8)
 - termo de recebimento de emendas -1995
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16/06/99

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 605/99

Brasília, 10 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em 9 de junho do corrente ano, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Relator, Deputado Themístocles Sampaio, ao Projeto de Lei nº 560/95, às emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, apresentadas na Comissão, e a seus apensados, PLs nºs 820/95 e 1.140/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 25

Lote: 73
PL N° 560/1995

37

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. de B. n° 2158/99 I

Data: 16/06/99 Hora: 18:16

A: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

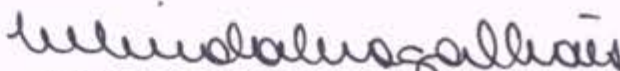
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 560-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 560-A, DE 1995 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 820/95 E Nº 1.140/95)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR) e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 560/95 cria o Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, objetivando oferecer cobertura securitária aos agropecuaristas além daquela já oferecida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, com as seguintes características:

- a) o seguro seria facultativo;
- b) poderão dele participar tanto empresas privadas como públicas;
- c) é regido pela mesma estrutura administrativa e pelos mesmos mecanismos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados (Constituição Federal, art. 187, inciso V, Lei nº 8.171/91, art. 3º, inciso I, e pelo que dispõe o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e suas alterações);
- d) cobre o capital físico e o capital circulante contra uma ampla variedade de sinistros;
- e) dá liberdade a seguradores e segurados de determinar as características da apólice (valores de cobertura, franquias, prêmios, formas de inspeção);



f) isenta o Erário do aporte de recursos públicos ao sistema de seguro que deverá ser financeiramente auto-sustentável, exceção feita aos sinistros catastróficos generalizados, que recebem tratamento diferenciado;

g) faculta o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, facilitando a dispersão do risco;

h) institui mecanismos que incentivam a adoção de práticas e tecnologias que possibilitem a redução do risco;

i) institui a figura do *corretor de seguro rural*, cujas funções incluem a assistência ao segurado nas suas relações com a seguradora;

j) cria um sistema local de arbitragem e resolução de conflitos entre segurador e segurado, em instância administrativa (as denominadas Comissões Locais de Recursos); e,

l) institui um sistema especial para o enfrentamento dos sinistros catastróficos generalizados.

O autor justifica a criação do SNSR pela sua importância como instrumento de modernização tecnológica da agricultura e pela sua capacidade de tornar o setor agrícola mais atrativo à poupança privada que é gerada fora do setor.

Ao Projeto de Lei nº 560/95, foram apensados o PL nº 820/95, do Deputado Adão Pretto, e o PL nº 1.140/95, do Deputado Ezídio Pinheiro.

O Projeto de Lei nº 820/95, que "dispõe sobre o seguro agrícola e dá outras providências", pretende os mesmos objetivos do PL nº 560/95, diferenciando-se, contudo, nos seguintes aspectos:

a) o seguro seria provido por empresa estatal de economia mista, cuja criação o Projeto autoriza, ou de "consórcios de empresas seguradoras", tanto as organizadas como sociedades por ações, como as estabelecidas sob forma de cooperativas ou de associações civis de produtores rurais;

b) o seguro seria controlado por um Conselho Administrativo organizado em âmbito federal e por conselhos municipais, que fiscalizariam todas as operações a cujo cargo ficaria a resolução de litígios, em instância administrativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) seria sustentado por um Fundo, gerido pelo Conselho Administrativo, e constituído, além dos prêmios arrecadados, por dotações do Orçamento Geral da União e por recursos correspondentes a 10% (dez por cento) "sobre os prêmios pagos sobre seguros de bens, direitos, créditos e serviços prestados pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União";

d) prevê adesão das unidades da Federação mediante convênio e contribuição para o Fundo de sustentação referido no item anterior; e,

e) regulamenta os montantes e condições das indenizações.

Já o Projeto de Lei nº 1.140/95, que "Altera as disposições do Capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, redefine os beneficiários do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO e dá outras providências", pretende transformar o atual PROAGRO, que passaria a ser denominado de PROAGRO ESPECIAL, em um programa exclusivo de cobertura securitária a pequenos produtores rurais, a assentados da reforma agrária e a beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

O Projeto de Lei nº 560/95 e os que lhe foram apensados foram distribuídos às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Legislatura passada, na Comissão de Agricultura e Política Rural, foram oferecidas oito emendas ao PL nº 560/95, todas de autoria do Deputado Adão Pretto. Entretanto, o projeto principal, suas emendas e os apensados não foram apreciados naquele período, tendo sido arquivados.

Desarquivados na presente Legislatura, o Projeto nº 560/95, as oito emendas que lhe foram apresentadas, e os PLs nºs 820/95 e 1.140/95, foram, contra o voto do Deputado Adão Pretto, rejeitados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Themístocles Sampaio.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

UM



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições em tela quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

O § 1º do art. 1º dessa Norma Interna define como **compatível** a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor, e, como **adequada**, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, verificamos que a proposição principal, o PL nº 560/95, pode ser considerada financeiramente dependente do Tesouro Nacional uma vez que, em algumas situações, propõe o aporte de recursos públicos para pagamento de despesas de caráter continuado sem a devida cobertura da Lei Orçamentária e sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ação proposta, contrariando os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 16 do citado projeto, por exemplo, atribui ao Poder Público a responsabilidade de assumir até 60% da indenização devida no caso de ocorrências catastróficas. Dessa parcela, caberia ao respectivo Município assumir um mínimo de 15% e ao Estado um mínimo de 35%. O Governo Federal assumiria o restante do valor da indenização (§ 1º do art. 16), o que representa compromisso financeiro para o Tesouro Nacional.

O § 5º, do mesmo artigo, dispõe que "eventuais créditos contra o Poder Público por conta de indenizações devidas, mas não pagas, poderão ser utilizados pelo segurado para a liquidação de débitos fiscais junto aos governos municipais, estaduais ou federal, conforme o caso". Isso também, não obstante o caráter compensatório, configura renúncia de receita tributária e, por não se encontrar estimada, constitui violação da Lei de Diretrizes

N



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Orçamentárias em vigor (Lei nº 9.995, de 25/7/00) bem como do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, consideramos que esse projeto e as emendas a ele apresentadas são incompatíveis e inadequados, nos termos da Norma Interna desta Comissão.

O PL nº 820/95, que "dispõe sobre o seguro agrícola e dá outras providências", procura atingir essencialmente os mesmos objetivos enunciados no PL nº 560/95. Entretanto, ao propor a criação de um Fundo com recursos correspondentes a 10% (dez por cento) "sobre os prêmios pagos sobre seguros de bens, direitos, créditos e serviços prestados pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União", cria despesa adicional para o Tesouro e torna-se inadequado em relação às leis orçamentárias vigentes e, especialmente, em relação ao art. 6º da citada Norma Interna desta Comissão.

Já o PL nº 1.140/95 propõe redefinir os beneficiários do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO, aproveitando sua estrutura atual e sem acarretar despesas adicionais ao Erário Público. É, por conseguinte, neutro em relação às despesas e às receitas públicas, não trazendo implicações em termos orçamentários e financeiros.

Quanto ao mérito, fazemos nosso o elogiável parecer do ilustre Deputado Themístocles Sampaio, Relator do projeto em questão na Comissão de Agricultura e Política Rural, o qual, em parte, a seguir reproduzimos:

*"Os sinistros que atingem a agricultura, além de sujeitos a incertezas, tendem a ser de **natureza catastrófica**, como os acidentes climáticos, ou são **eventos interdependentes**, como é o caso de pragas e doenças contagiosas. Em caso de evento catastrófico, a viabilidade financeira do seguro pode ser de tal forma esgarçada que os mais abrangentes mecanismos de diluição de risco terão de ser alinhados para a sustentação a longo prazo de um programa de seguros. Por esse motivo, o seguro contra eventos climáticos demanda a solidariedade coletiva e é sempre feito pelo setor público, ou é por este pesadamente subsidiado. No segundo caso, o dos eventos interdependentes, **o seguro é ao mesmo tempo inviável e não recomendável**. O governo deve gastar o que necessário for para prevenir a instalação e disseminação de*



doenças, mas não para indenizar aqueles que por desleixo próprio, ou por incúria dos governantes, deixaram de tomar as necessárias medidas preventivas. Um dos problemas do seguro é que este desestimula a prevenção.

Frente a essas considerações, não surpreende que coberturas tão amplas como as instituídas pela Lei Agrícola nunca tenham saído do terreno das boas intenções. A implementação de um sistema de seguro agrícola passa, em primeiro lugar, pela **redução do risco** da atividade, por sua mensuração e, complementarmente, por sua diluição.

Entre os mecanismos de diluição de risco mencionam-se o co-seguro e o resseguro. Por meio desses mecanismos, várias empresas de seguros são convidadas, ou convocadas, a compartilhar o risco. Por seus "serviços", cobram um prêmio, o qual, se elevado demais, inviabiliza o empreendimento. A redução do risco é, assim, o âmago, o ponto central, da questão do seguro agrícola. Outra possibilidade, que não exclui as anteriores, é a diluição do risco ao longo do tempo. O que se procura é que os anos de "vacas gordas" compensem os anos de "vacas magras". A diluição do risco ao longo do tempo se faz pela criação de **fundos de estabilização** do seguro. Esses fundos são indispensáveis à viabilidade de qualquer seguro moderno.

Às dificuldades técnicas, somam-se intrincadas **questões econômicas**. A desvinculação entre o valor do prêmio cobrado ao segurado e o risco coberto gera, é óbvio, desequilíbrios nos fluxos financeiros. Por isso é fundamental que o valor fixado para o prêmio tenha o respaldo do cálculo atuarial. Mais grave que isso, todavia, é o problema que ficou conhecido na literatura como seleção adversa. O exemplo do PROAGRO ilustra a dificuldade. O PROAGRO velho foi um "sucesso de público" e uma das razões para isso foi o ínfimo valor do prêmio arbitrariamente fixado em 1%. A outra foi a facilidade com que se praticavam fraudes. Em 1991, o prêmio foi elevado a 8% e, no ano seguinte, a 9%. Para lavouras de inverno, as taxas chegaram a 12% e 13,7% naqueles mesmos anos. O que se verificou, todavia, é que, **quando mais se elevavam os prêmios, mais os problemas financeiros se agravavam**.

Os déficits apurados em um exercício entravam nos cálculos do prêmio para o exercício seguinte, fazendo com que esses se tornassem cada vez mais elevados. Submetidos a prêmios maiores, os produtores de menor risco, que não viam vantagem no elevado custo em relação ao risco coberto deixavam de procurar o seguro que só passava a interessar àqueles de maior risco. Cobrindo riscos maiores, os prejuízos do seguro se agravavam. Este



é o problema da seleção adversa. Quando se aumentam os valores do prêmio, indivíduos com maior risco tendem a aumentar sua participação no seguro; prêmios mais elevados são então requeridos, e assim por diante, até que o seguro se torne completamente inviável.

A lógica de qualquer seguro é que os segurados com menor risco financiem aqueles com risco mais elevado. Mas isso somente é possível se o prêmio, quando cotejado com o risco, for relativamente baixo na percepção do potencial cliente. Por conseguinte, para viabilizar o seguro agrícola, a tendência terá de ser revertida: os prêmios terão de ser drasticamente reduzidos (menores custos administrativos, redução do risco) para que melhores clientes sejam atraídos e o risco pulverizado por um número cada vez maior de segurados.

Pelo que se conclui do exposto, um novo projeto de lei instituindo um seguro rural será, além de redundante, inócuo. Leis que criam essa modalidade de seguro há muito tempo estão em vigor. Não é por falta de lei que o seguro agrícola não sai do papel." (grifo nosso)

Em função do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 560, de 1995, e das emendas de nº 1 a 8 a ele apresentadas; pela inadequação do Projeto de Lei nº 820/95, e pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.140/95, não cabendo, no caso dos dois primeiros projetos, a análise de mérito, e, em relação ao último, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.140/95.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado MAX ROSENMANN

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 560-A, 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 560-A/95 e das emendas de nºs 1 a 8 apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural; pela inadequação do PL nº 820/95, apensado, e pela não implicação do PL nº 1.140/95, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 560-B, DE 1995

(DO SR. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste, dos de nºs 820/95 e 1.140/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Adão Pretto (relator: Dep. THEMÍSTOCLES SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 820/95, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela não implicação do PL nº 1.140/95, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do mesmo, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: Dep. MAX ROSENMANN).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.- 0.820/95, PL.-1.140/95

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (8)
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 560-B, DE 1995**
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste, dos de nºs 820/95 e 1.140/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Adão Pretto (relator: Dep. THEMÍSTOCLES SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 820/95, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela não implicação do PL nº 1.140/95, apensado, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do mesmo, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: Dep. MAX ROSENMANN).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 05/08/95*

- Projetos apensados: PL.- 0.820/95 (DCN1 de 31/08/95) e PL.-1.140/95 (DCD de 21/11/95)

(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 17/08/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 79/01 - CFT
Publique-se.
Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2165 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 79/2001

Brasília, 23 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 560/95 e os PL's nºs 820/95 e 1.140/95, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 25
PL N° 560/1995
50

ANEXO - GERAL DA MESA	
Localidade:	
Orgão: <i>CCV</i>	N.º 1957/01
Data: 31/5/01	Hora: <i>17h</i>
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Posto: 2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 560, de 1995

Valdir Colatto

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, e dá outras providências.

DESPACHO: 06/06/1995 - CAPR - CFT - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

21/06/1995 - À publicação

21/06/1995 - À CAPR

01/08/1995 - Distribuído ao Relator, Dep. Antônio Aureliano.

10/08/1995 - Findo o prazo, foram apresentadas oito emendas ao projeto.

31/08/1995 - À CAPR o PL.-0.820/95 para ser apensado a este.

31/08/1995 - Apensado a este o PL.-0.820/95.

08/11/1995 - À CAPR o PL.-1.140/95 para ser apensado a este.

08/11/1995 - Apensado a este o PL.-1.140/95.

19/12/1995 - Parecer favorável do Relator, Dep. Antônio Aureliano, a este, com substitutivo, às oito emendas apresentadas na Comissão, ao PL.-0.820/95 e ao PL.-1.140/95.

25/03/1996 - Findo o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao substitutivo.

28/01/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Antônio Aureliano, à emenda apresentada ao substitutivo do Relator, com subemenda.

31/03/1997 - Redistribuído ao Relator, Dep. Adauto Pereira.

11/04/1997 - Devolvido pelo Relator, Dep. Adauto Pereira, sem parecer.

15/04/1997 - Redistribuído ao Relator, Dep. Romel Anízio.

27/08/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Romel Anízio, com substitutivo a este, aos PLs de nºs 820/95 e 1.140/95, apensados, e às emendas de nºs 1/95 a 8/95, apresentadas à Comissão.

29/08/1997 - Prazo para emendas ao substitutivo - Início: 29/08/97.

08/09/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

18/01/1999 - Encaminhado este e seus apensos à CCP para os fins do disposto no art. 105 do RICD, conf. Memo 001/99.

02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 107/99 - processos original e de tramitação deste e dos PLs 820/95 e 1.140/95, apensados.

10/02/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento do PL 820/95. Em virtude do desarquivamento em bloco, decidido p/ SGM, foi este desarquivado com os apensados.

08/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 69/99-CCP, solicitando a devolução deste.

15/04/1999 - À CAPR, com os PLs 820/95 e 1.140/95, apensados.

29/04/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Themístocles Sampaio.

29/04/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início: 30/04/99, por 5 sessões.

07/05/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

26/05/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Themístocles Sampaio, a este, às oito emendas apresentadas na Comissão ao

___/___/___ - 0.820/95 e /-1.140/95

___/___/___ -

___/___/___ - A, DE 1995

___/___/___ - PUBLICAÇÃO DA CAPR: Emendas apres. na Comissão (8); termo de receb. de emendas em 1995; termo de receb de emendas em 1999 (nova leg.); parecer do relator e parecer da Comissão.

15/06/1999 - À publicação.

___/___/___ -

09/06/1999 - Aprovação unânime do Parecer contrário do Relator, Dep. Themístocles Sampaio, a

este, às oito emendas apresentadas na Comissão ao PL/-0.560/95, e a seus apensados, PLs/-0.820/95 e /-1.140/95.

11/06/1999 - Encaminhado à CFT este e seus apensos, PLs/-0.820/95 e /-1.140/95.

02/08/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Max Rosenmann

15/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, e das emendas de nº 1 a 8 apresentadas na CAPR, pela inadequação do PL nº 820/95, apensado; e pela não implicação do PL nº 1140/95, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste

23/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

24/05/2001 - DCD - LETRA B

30/05/2001 - LETRA B - publicação dos pareceres: da CAPR e da CFT - ENCERRAMENTO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00560 de 1995

Autor(es):

VALDIR COLATTO (PMDB - SC) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURO RURAL - SNSR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, SEGURO AGRARIO, EQUIVALENCIA, SEGURO PRIVADO, OBJETIVO, PROTEÇÃO, RISCOS, ATIVIDADE, AGROPECUARIA, PRODUTOR RURAL, COOPERATIVA, AMPLIAÇÃO, POSSIBILIDADE, PAGAMENTO, DIVIDA, INCENTIVO, FORMAÇÃO, CAPITAL DE GIRO, INVESTIMENTO, ESTOQUE, MODERNIZAÇÃO, ATIVIDADE, EXPANSÃO, SEGUROS, CATACTERIZAÇÃO, FACULTATIVIDADE, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO, EMPRESA DE SEGUROS, SETOR PUBLICO, SETOR PRIVADO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AÇÕES, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADE CIVIL, COOPERATIVA RURAL, COBERTURA, INCENDIO, FURTO, ROUBO, ACIDENTE DO TRABALHO, DANOS, PESSOAS, EQUIPAMENTOS, ACIDENTES, ANIMAL, DOENÇA, DOENÇA DE PLANTA, PRAGA, PESTE, CLIMA, EQUIPAMENTO AGRICOLA, INSTALAÇÕES, IMOVEL RURAL, VEICULOS, DESTINAÇÃO, TRABALHO, LAVOURA, FLORESTA, PRODUTO AGRICOLA, ESTOCAGEM, SEMEN, EMBRIÃO, INSUMO, MÃO DE OBRA, ASSISTENCIA TECNICA, JUROS, BANCOS, PARTICIPAÇÃO, CONVENIO, GOVERNO ESTADUAL, GOVERNO MUNICIPAL, HIPOTESE, RECURSOS, PODER PUBLICO, PERCENTAGEM, REPOSIÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP MAX ROSENMANN, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS 01 A 08 APRESENTADAS NA CAPR, PELA INADEQUAÇÃO DO PL. 820/95, APENSADO, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL. 1140/95, APENSADO, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO PELA REJEIÇÃO DESTE, CONTRA OS VOTOS DOS DEP CARLITO MERSS, JOSÉ PIMENTEL E RICARDO BERZOINI.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

06 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VALDIR COLATTO.

21 06 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR.

21 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 05 08 95 PAG 16249 COL 01.

21 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CAPR.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 04 07 95 PAG 14943 COL 01.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP ANTONIO AURELIANO. DCN1 04 08 95 PAG 16034 COL 02.

10 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE OITO EMENDAS PELO DEP ADÃO PRETTO.

19 12 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO AURELIANO, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

15 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6879 COL 01.

25 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO, PELO DEP ADÃO PRETTO.

28 01 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO AURELIANO, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADO, AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, E A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO, COM SUBMENDA.

31 03 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ADAUTO PEREIRA. DCD 01 04 97 PAG 8277 COL 01.

15 04 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ROMEL ANIZIO. DCD 16 04 97 PAG 9786 COL 01.

27 08 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER DO RELATOR, DEP ROMEL ANIZIO, FAVORAVEL A ESTE, AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS DE 01 A 08, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO.

29 08 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 30 08 97 PAG 25959 COL 01.

08 09 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0037 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

29 04 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP THEMISTOCLES SAMPAIO.

30 04 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

26 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP THEMISTOCLES SAMPAIO, A ESTE E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

09 06 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP THEMISTOCLES SAMPAIO, A ESTE E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEP ADÃO PRETTO. (PL. 560-A/95). DCD 17 08 99 PAG 34489 COL 02.

02 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP MAX ROSENMANN.

02 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 03 08 99.

10 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 02 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DPE MAX ROSENMANN, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS 01 E 08 APRESENTADAS NA CAPR; PELA INADEQUAÇÃO DO PL 820/95, APENSADO; E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL. 1140/95, APENSADO, E NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE.

Proposições Apensadas:

PL.008201995 PL.011401995



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 401, de 1999

(DO SR. INOCÊNCIO
OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).

DESPACHO: 24/03/1999 - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

03/05/1999 - À publicação.

04/05/1999 - À CFT.

20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Luiz Carlos Hauly

09/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária

23/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

24/05/2001 - DCD - LETRA B

25/05/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00560 de 1995

Autor(es):

VALDIR COLATTO (PMDB - SC) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURO RURAL - SNSR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, SEGURO AGRARIO, EQUIVALENCIA, SEGURO PRIVADO, OBJETIVO, PROTEÇÃO, RISCOS, ATIVIDADE, AGROPECUARIA, PRODUTOR RURAL, COOPERATIVA, AMPLIAÇÃO, POSSIBILIDADE, PAGAMENTO, DIVIDA, INCENTIVO, FORMAÇÃO, CAPITAL DE GIRO, INVESTIMENTO, ESTOQUE, MODERNIZAÇÃO, ATIVIDADE, EXPANSÃO, SEGUROS, CATACTERIZAÇÃO, FACULTATIVIDADE, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO, EMPRESA DE SEGUROS, SETOR PUBLICO, SETOR PRIVADO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AÇÕES, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADE CIVIL, COOPERATIVA RURAL, COBERTURA, INCENDIO, FURTO, ROUBO, ACIDENTE DO TRABALHO, DANOS, PESSOAS, EQUIPAMENTOS, ACIDENTES, ANIMAL, DOENÇA, DOENÇA DE PLANTA, PRAGA, PESTE, CLIMA, EQUIPAMENTO AGRICOLA, INSTALAÇÕES, IMOVEL RURAL, VEICULOS, DESTINAÇÃO, TRABALHO, LAVOURA, FLORESTA, PRODUTO AGRICOLA, ESTOCAGEM, SEMEN, EMBRIÃO, INSUMO, MÃO DE OBRA, ASSISTENCIA TECNICA, JUROS, BANCOS, PARTICIPAÇÃO, CONVENIO, GOVERNO ESTADUAL, GOVERNO MUNICIPAL, HIPOTESE, RECURSOS, PODER PUBLICO, PERCENTAGEM, REPOSIÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP MAX ROSENMANN, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS 01 A 08 APRESENTADAS NA CAPR, PELA INADEQUAÇÃO DO PL. 820/95, APENSADO, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL. 1140/95, APENSADO, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA RECEITA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO PELA REJEIÇÃO DESTE, CONTRA OS VOTOS DOS DEP CARLITO MERSS, JOSÉ PIMENTEL E RICARDO BERZOINI.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

06 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VALDIR COLATTO.

21 06 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR.

21 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 05 08 95 PAG 16249 COL 01.

21 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CAPR.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 04 07 95 PAG 14943 COL 01.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP ANTONIO AURELIANO. DCN1 04 08 95 PAG 16034 COL 02.

10 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE OITO EMENDAS PELO DEP ADÃO PRETTO.

19 12 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO AURELIANO, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

15 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6879 COL 01.

25 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO, PELO DEP ADÃO PRETTO.

28 01 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO AURELIANO, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADO, AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, E A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO, COM SUBMENDA.

31 03 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ADAUTO PEREIRA. DCD 01 04 97 PAG 8277 COL 01.

15 04 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ROMEL ANIZIO. DCD 16 04 97 PAG 9786 COL 01.

27 08 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER DO RELATOR, DEP ROMEL ANIZIO, FAVORÁVEL A ESTE, AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS DE 01 A 08, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO.

29 08 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 30 08 97 PAG 25959 COL 01.

08 09 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0037 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

29 04 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP THEMISTOCLES SAMPAIO.

30 04 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

26 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP THEMISTOCLES SAMPAIO, A ESTE E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

09 06 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP THEMISTOCLES SAMPAIO, A ESTE E AOS PL. 820/95 E PL. 1140/95, APENSADOS, E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEP ADÃO PRETTO. (PL. 560-A/95). DCD 17 08 99 PAG 34489 COL 02.

02 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP MAX ROSENMANN.

02 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 03 08 99.

10 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 02 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DPE MAX ROSENMANN, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS 01 E 08 APRESENTADAS NA CAPR; PELA INADEQUAÇÃO DO PL 820/95, APENSADO; E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL. 1140/95, APENSADO, E NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE.

Proposições Apensadas:

PL.008201995 PL.011401995





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00820 de 1995

Autor(es):

ADÃO PRETTO (PT - RS) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SEGURO AGRICOLA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, EMPRESA ESTATAL, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONSORCIO DE EMPRESAS, EMPRESA DE SEGUROS, CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, SEGUROS, ATIVIDADE AGRICOLA, POSSIBILIDADE, OPÇÃO, OPERAÇÃO, SOCIEDADE ANONIMA, COOPERATIVA, PRODUTOR RURAL, OBJETIVO, AUMENTO, PRODUÇÃO AGROPECUARIA, PRODUTIVIDADE, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, FIXAÇÃO, HOMEM, CAMPO, COBERTURA, PREJUÍZO, RISCOS, LAVOURA, CONCESSÃO, GARANTIA, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, SUBSTITUIÇÃO, (PROAGRO), CREDITO DE CUSTEIO, SEGURO AGRARIO, PECUARIA, BENS, BENFEITORIA, PRODUTO AGROPECUARIO, ARMAZENAGEM, ACIDENTES, INDENIZAÇÃO, MEEIRO, PARCEIRO, APOLICE DE SEGURO, CONTRATO, PARCERIA, REDUÇÃO, PREMIO, SEGURADO, PERDA. NORMAS, CONTROLE, SEGUROS, ATIVIDADE AGRICOLA, CONSELHO ADMINISTRATIVO, RESPONSÁVEL, APROVAÇÃO, NORMAS, FISCALIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, (MARA), (MF), TRABALHADOR RURAL, ENTIDADE PATRONAL, COOPERATIVA, CRIAÇÃO, CONSELHO MUNICIPAL, COMPETENCIA.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 008171 de 1991

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

30 08 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 560/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

17 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ADÃO PRETTO.

30 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 31 08 95 PAG 20514 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0045 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00560 1995



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01140 de 1995

Autor(es):

EZIDIO PINHEIRO (PSDB - RS) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DO CAPITULO XVI DA LEI 8171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, QUE REDEFINE OS BENEFICIARIOS DO PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUARIA - PROAGRO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, POLITICA AGRICOLA, TRANSFORMAÇÃO, DENOMINAÇÃO, (PROAGRO), PROGRAMA ESPECIAL, SEGURO AGRARIO, OBJETIVO, PROTEÇÃO, RISCOS, ATIVIDADE, AGRICULTURA, BENEFICIARIO, ASSENTAMENTO, REFORMA AGRARIA, PROPRIEDADE FAMILIAR, RETIRADA, HIPOTESE, DIFICULDADE, LIQUIDAÇÃO, OBRIGAÇÃO FINANCEIRA, MOTIVO, OCORRENCIA, PRAGA, DOENÇA, EXONERAÇÃO, BENS, REBANHO, INDENIZAÇÃO, CUSTEIO, DEFINIÇÃO, PEQUENO PRODUTOR RURAL, TITULAR, PROPRIEDADE RURAL, IMOVEL RURAL, LIMITAÇÃO, QUANTIDADE, MODULO FISCAL, EXECUTIVO, NORMAS, APURAÇÃO, PERDA, FISCALIZAÇÃO, AMOSTRAGEM, CARACTERIZAÇÃO, AREA PRIORITARIA, LAVOURA, COBERTURA, POLITICA, ABASTECIMENTO, FIXAÇÃO, TAXAS, PREMIO, SEGUROS, PERCENTAGEM, PROJETO, LAUDO, SERVIÇO, ASSISTENCIA TECNICA, FONTE, RECURSOS FINANCEIROS, PROGRAMA.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 008171 de 1991

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

08 11 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 560/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

24 10 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EZIDIO PINHEIRO.

08 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 21 11 95 PAG 5817 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0055 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00560 1995